



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

CÂMARA MUNICIPAL  
Fis Nº 067  
ALTO PARAÍSO - RO

Referência: Processo Administrativo ° 008/2018.

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro, para os veículos Etios Toyota SD, XLS15, fabricação 2016 modelo 2017, Placa OHU-6145, Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-6020 e Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-9340 pertencentes a frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento aberto a partir de expediente dirigido pela Secretaria Geral, ao Gabinete do Presidente, em que solicita a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro, para os veículos Etios Toyota SD, XLS15, fabricação 2016 modelo 2017, Placa OHU-6145, Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-6020 e Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-9340 pertencentes a frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso, com a finalidade motivada pela necessidade de garantir a cobertura de despesas frente eventuais danos que possam atingir o veículo que atende todos os Edis e servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO em deslocamento a outros municípios e principalmente à Capital do estado, em busca de recursos para o município, com orçamento estimado, tendo quatro empresas competindo no certame, apresentando suas cotações sendo elas:

As empresas VIA NOVA SEGUROS LTDA. (CNPJ 04.150.297/0001-22), PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60), BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/4401-67), CAIXA

A



*Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo*

SEGURADORA (CNPJ 34.020.354/0001-10), PERSPECTIVA ADM E CORR DE SEGUROS (CNPJ 05.561.142/0001-41) e LIBERTY SEGUROS S.A. (CNPJ 61.550.141/0001-72).

A empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60), vencedora dos objetos na importância de R\$ 4.135,47 (quatro mil cento e trinta cinco reais e quarenta sete centavos) sendo o valor contratado.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima, quatro propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho do senhora ASSESSORA TÉCNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessitado.

No caso em apreço, a despesa com a contratação solicitada tem por escopo a realização de contratação de empresa de seguro de veículos, como meio de proteção ao patrimônio público e proteção contra danos à terceiros.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a "obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção".

Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

A licitação será inexigível, quando verificada a inviabilidade de competição e, especialmente, se restar comprovado, que o objeto a ser contratado é de natureza singular, ou seja, diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, bem como



se a sua prestação ou fornecimento é feito exclusivamente por uma pessoa, quer seja física, quer seja jurídica (art. 25, caput, da Lei 8.666/93).

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 25 da Lei 8.666 de 1993, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços. É importante observar que o rol descrito neste artigo, não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade. A licitação poderá ser inexigível quando:

- Fornecedor Exclusivo:

- Exclusividade Comercial: somente um representante ou comerciante tem o bem a ser adquirido, um grande exemplo disto seria medicamentos.

- Exclusividade Industrial: somente quando um produtor ou indústria se acha em condições materiais e legais de produzir o bem e fornecê-los a Administração Aplica-se a inexigibilidade quando comprovada por meio de fornecimento de Atestado de Exclusividade de venda ou fabricação emitido pelo órgão de registro do comércio para o local em que se realizará a licitação.

- Singularidade para contratação de serviços técnicos: Somente poderão ser contratados aqueles enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93.

- Estudos Técnicos;

- Planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- Pareceres, perícias e avaliação em geral;

- Acessórias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

• **Notória Especialização:** Contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos. Este tipo de contratação se alimenta do passado, de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, nenhum critério é indicado para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode concluir que o trabalho de um profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

• **Profissional Artista:** Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cotejando os autos, não se vislumbra nenhum elemento de informação que ateste a inviabilidade da competição, tampouco se os serviços são de natureza singular e se a pessoa jurídica fornecedora dos respectivos serviços é exclusiva no mercado.

Como se vê, está descartada a hipótese de inexigibilidade do procedimento licitatório.

De conseguinte, resta verificar se há possibilidade de contratação dos serviços e aquisição do material com dispensa de licitação.

É cediço que caberá a dispensa de licitação pública, uma vez se caracterizada uma das situações elencadas no art. 24, I usque XXVII, da Lei 8.666/93.

Dispõe o art. 24, II, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

• Em situações de emergência: exemplos de Casos de guerra; grave perturbação da ordem; calamidade pública, obras para evitar desabamentos, quebras de barreiras, fornecimento de energia.

• Por motivo de licitação frustrada por fraude ou abuso de poder econômico: preços superfaturados, neste caso pode-se aplicar o artigo 48 parágrafo 3º da Lei 8666/93 para conceder prazo para readaptação das propostas nos termos do edital de licitação.

• Intervenção no Domínio Econômico: exemplos de congelamento de preços ou tabelamento de preços.

• Dispensa para contratar com Entidades da Administração Pública: Somente poderá ocorrer se não houver empresas privadas ou de economia mista que



possam prestar ou oferecer os mesmos bens ou serviços. Exemplos de Imprensa Oficial, processamento de dados, recrutamento, seleção e treinamento de servidores civis da administração.

- Contratação de Pequeno Valor: Materiais, produtos, serviços, obras de pequeno valor, que não ultrapassem o valor estimado por lei para esta modalidade de licitação.

- Dispensa para complementação de contratos: Materiais, produtos, serviços, obras no caso de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

- Ausência de Interessados: Quando não tiver interessados pelo objeto da licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas em edital.

- Comprometimento da Segurança Nacional: Quando o Presidente da República, diante de um caso concreto, depois de ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determine a contratação com o descarte da licitação.

- Imóvel destinado a Administração: Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Deverá a Administração formalizar a locação se for de ordem temporária ou comprá-lo se for de ordem definitiva.

- Gêneros Perecíveis: Compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis durante o tempo necessário para a realização do processo licitatório correspondente.

- Ensino, pesquisa e recuperação social do preso: Na contratação de instituição brasileira dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos na aplicação de suas funções.

- Acordo Internacional: Somente para aquisição de bens quando comprovado que as condições ofertadas são vantajosas para o poder público.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

- Obras de Arte e Objetos Históricos: Somente se justifica a aplicação da dispensa de licitação se a finalidade de resgatar a peça ou restaurar for de importância para a composição do acervo histórico e artístico nacional.
- Aquisição de Componentes em Garantia: Caso a aquisição do componente ou material seja necessário para manutenção de equipamentos durante o período de garantia. Deverá a Administração comprá-lo do fornecedor original deste equipamento, quando a condição de exclusividade for indispensável para a vigência do prazo de garantia.
- Abastecimento em Trânsito: Para abastecimento de embarcações, navios, tropas e seus meios de deslocamento quando em eventual curta duração, por motivo de movimentação operacional e for comprovado que compromete a normalidade os propósitos da operação, desde que o valor não exceda ao limite previsto para dispensa de licitação.
- Compra de materiais de uso pelas forças armadas: Sujeito à verificação conforme material, ressaltando que as compras de material de uso pessoal e administrativo sujeitam-se ao regular certame licitatório.
- Associação de portadores de deficiência física: A contratação desta associação deverá seguir as seguintes exigências: Não poderá ter fins lucrativos; comprovar idoneidade, preço compatível com o mercado.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto,



o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas. Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

In casu, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 008/2018.

### **CONCLUSÃO:**

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação.



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Atendidas as orientações acima mencionadas, remeta-se o processo para a Presidência da Casa, para que seja anexada ao processo documentação do vencedor e procedimentos cabíveis e necessários.

É o parecer. S.M.J

Alto Paraíso/RO, 02 de maio de 2018.

**Fabiano Reges Fernandes**

**OAB/RO 4806**

**Assessor Jurídico**